

**PROTOCOLO Nº:** 112505/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
**INTERESSADO:** ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PARECER:** 153/19

*Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em concessões de diárias. Ausência de comprovação de realização de viagens. Instrução pelo conhecimento e provimento. Parecer Ministerial corroborativo.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Membro do Ministério Público de Contas visando à reforma do Acórdão nº 94/19 (peça nº 32), por meio do qual a Primeira Câmara que assim decidiu:

- I. julgar regulares as contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, porém, com ressalva tocante à ausência de relatórios de viagens em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
- II. julgar regulares as contas dos Srs. Rezende Stefanuto e Otávio Antônio da Silva em relação à concessão de diárias ao Prefeito de São Tomé nos exercícios de 2013/2015, nos termos do disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- III. recomendar ao Município de São Tomé que implemente sua legislação referente à concessão de diárias, prevendo meios mais eficientes de verificação do cumprimento dos objetivos buscados com os deslocamentos;
- IV. aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi as seguintes multas administrativas (todas previstas na LC/PR 113/05): (a) do art. 87, I, “b”, em razão da não apresentação da lei que regulamentava a concessão de diárias até maio de 2014; (b) prevista no art. 87, III, “b”, em razão de atraso no envio de informações junto ao SIM-AM; e (c) prevista no art. 87, IV, “g”, em razão da não elaboração de relatório de viagem para as diárias recebidas até a entrada em vigor da Lei Municipal 12/2014.

Segundo se depreende das razões recursais (peça nº 35), sustenta a Procuradora, em suma, a irregularidade no pagamento de diárias no exercício de 2013 no Município de São Tomé, tendo em vista a ausência de lei que disciplinasse a concessão de diárias<sup>1</sup>; o fato de que que “a lei municipal não faz exigência de

---

<sup>1</sup> Mencionou precedentes nesse sentido, como as decisões dos Acórdãos nº 1013/16 e 881/09, ambos do Tribunal Pleno.

comprovação das viagens realizadas” não exclui a obrigatoriedade de comprovação da realização e finalidade das viagens, independente da inexistência de previsão na legislação municipal; com relação aos responsáveis pelo Controle Interno, apontou que estes possuem a responsabilidade de averiguar a legalidade dos atos, bem como os resultados nos quesitos de economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade, consoante o art. 74 da Constituição Federal, de modo que resta clara a omissão no controle e fiscalização das despesas efetuadas com as diárias.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de serem julgadas irregulares as contas, e determinada a restituição integral dos valores recebidos a título de diárias pelo Sr. Arlei Hernandes de Biazzzi, no montante de R\$ 120.500,00, além da aplicação de multa proporcional ao dano, bem como a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelo Controle Interno.

Conhecido o recurso pelo Relator *a quo* (peça nº 37), o Relator *ad quem* (peça 41) determinou a notificação do ex-gestor das contas, Sr. Arlei Hernandes de Biazzzi e dos Srs. Rezende Stafanuto e Otávio Antônio da Silva, controladores internos à época, facultando-lhes exercer o contraditório.

Os responsáveis pelo Controle Interno apresentaram contrarrazões recursais (peça 49), alegando, em síntese, que até maio de 2014 vigorou a Lei Municipal nº 20/2009, que regulamentava a concessão de diárias e, portanto, os pagamentos realizados no ano de 2013 foram regulares; que os comprovantes das despesas realizadas nas viagens, não foram arquivados pois a Lei Municipal nº 12/2014 não faz esta exigência, e que inclusive dispensa a comprovação de pagamento de hotel, sendo exigido somente no caso previsto em seu art. 6º; no que se refere às motivações das viagens, estas podem ser observadas nas notas de empenho, e foram efetuadas para a realização de diligências do ex-prefeito junto a órgãos públicos. Aduziram também que não houve negligência na atuação do Controle Interno, pois a fiscalização ocorria de forma rigorosa no que se refere ao cumprimento da lei municipal.

Por seu turno, o Sr. Arlei Hernandes de Biazzzi, ex-prefeito, reproduziu os mesmos argumentos apresentados pelos demais recorridos e anexou cópia das Leis Municipais nº 20/2009 e 12/2014 (peças nº 58 a 60).

A unidade técnica proferiu instrução (peça nº 62), aduzindo que, no que concerne à suposta ausência de lei autorizando a concessão de diárias no exercício de 2013, foi apresentada a Lei Municipal nº 20/2009, que regulamentou os pagamentos até a sua revogação, com a publicação da Lei Municipal nº 12/2014, não restando configurada a irregularidade por ausência de autorização legal.

Por sua vez, quanto à ausência de comprovação das viagens, corroborou o entendimento do Ministério Público de Contas e ratificou os opinativos anteriores, por entender que não é necessária a expressa previsão na lei municipal para que qualquer beneficiário de diárias tenha o dever legal e constitucional de demonstrar a regular utilização dos valores recebidos.

Por sua vez, considerando que os responsáveis pelo Controle Interno apenas se limitaram a alegar que a fiscalização ocorria de forma rigorosa, e

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

diante da ausência de documentos comprobatórios das viagens realizadas, entendeu que houve omissão no controle e fiscalização das despesas efetuadas com diárias, conforme aduzido pelo Ministério Público de Contas.

Assim, a Douta Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:

- a. restituição integral dos valores recebidos a título de diárias pelo Sr. Arlei Hernandes de Biazzzi, ex-prefeito do Município de São Tomé, no montante de R\$ 120.500,00, conforme o quadro indicativo da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03).
- b. aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzzi, prevista no art. 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.
- c. aplicação da multa administrativa ao Sr. Rezende Stefanuto, responsável pelo Controle Interno do Município de São Tomé no período de 01/05/2011 a 03/02/2014 em razão da omissão na fiscalização do pagamento de diárias, prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005.
- d. aplicação da multa administrativa ao Sr. Otávio Antônio da Silva, responsável pelo Controle Interno do Município de São Tomé no período de 04/02/2014 a 04/07/2016 em razão da omissão na fiscalização do pagamento de diárias, prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relato do essencial.

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso comporta conhecimento, na medida em que, em conformidade com as normas legais de regência, reputam-se presentes seus respectivos pressupostos de admissibilidade – legitimidade, interesse, adequação e tempestividade.

No mérito, denota-se inalterado o panorama fático-jurídico delineado quando da prolação da decisão recorrida, orbitando as teses defensivas sobre os mesmos argumentos. Nesse aspecto, a percuciente manifestação da unidade técnico-instrutiva em conformidade com as razões recursais bem elucida as questões sob apreciação, evidenciando a irregularidade realizada pelo Município de São Tomé, nos exercícios de 2013 e 2015, com relação a inconsistências verificadas nos pagamentos de diárias.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica os termos da petição recursal (peça nº 35), sendo forçoso concluir pelo seu **conhecimento e integral provimento**.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**